



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO:

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ALBERTO SALOMÃO JUNIOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ducleinda Lobato Pantoja

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N°. 0004229-80.2012.8.14.0401

EMENTA:

APELAÇÃO – ESTELIONATO – ART. 171, CAPUT DO CPB – SENTENÇA ABSOLUTORIA – RECURSO MINISTERIAL – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PROCEDENCIA. 1. As declarações da vítima nos crimes contra o patrimônio, reveste-se de primordial importância, e estando em coerência com os demais elementos de prova produzidos no arcabouço probatório idôneo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e ainda, em consonância com a materialidade, devidamente demonstrada, pelo Boletim de Ocorrência (fls. 09), Laudo de dano do veículo (fls. 25); Auto de Flagrante (fls. 27/29); Declaração de próprio punho do acusado (fls. 15), resta caracterizada a prática delituosa prevista no art. 171, caput do CPB.

Realizada a dosimetria da pena, foram valoradas como desfavoráveis a culpabilidade e consequências, sendo fixada pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no regime aberto, a qual torna-se definitiva ante circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição de pena, a qual deve ser substituída por duas restritivas de direito (art. 44, I do CPB) a serem aplicadas pelo Juízo da Execução Penal.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 1º de agosto de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: ALBERTO SALOMÃO JUNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ducelinda Lobato Pantoja
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0004229-80.2012.8.14.0401

Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, interpôs o presente recurso de apelação, contra sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca de Belém que absolveu Alberto Salomão Junior das sanções do art. 171, caput do Código Penal.

Consta na denúncia que no dia 19 de dezembro de 2011 o acusado redigiu uma declaração de próprio punho (fl. 15), onde consta que no dia 20 de janeiro de 2012 iria depositar na conta corrente da vítima a quantia de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referente a compra do veículo de marca Honda, modelo Civic LXL, ano modelo 2005/2006, cinza, placa JVK-5369, pertencente a vítima Monica Roberta Pinto Hundertmark, no entanto, o acusado não efetuou nenhum depósito e não atendeu suas ligações.

O feito seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo julgou improcedente a denúncia, absolvendo o denunciado ALBERTO SALOMÃO JÚNIOR das sanções do art. 171, caput do Código Penal, com fulcro no art. 386, IV do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público recorreu da sentença absolutória pugnando pela reforma da decisão ante a existência de provas que evidenciam a autoria e materialidade delitiva da prática do crime previsto no art. 171, caput do CPB.

Em contrarrazões, a Defensoria Pública, na defesa do acusado, requereu a manutenção da sentença absolutória.

Nesta superior instância, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença



absolutória.

É o relatório.

À revisão coube ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Analisando o arcabouço processual constante dos autos, verifica-se que a vítima, Sra. Monica Roberta Pinto Hundertmark, perante a autoridade policial como em juízo, declarou que era proprietária do veículo de marca Honda, modelo Civic LXL, ano modelo 2005/2006, cor cinza, placa JVK-5369 e vendeu o veículo ao acusado, no qual fez um recebido em que se comprometia em depositar no dia 20 de janeiro de 2012, o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na conta da depoente, o que lhe foi entregue o veículo. O denunciado informou a depoente que possuía um veículo anterior no qual teria sofrido um acidente, com perda total do veículo e que iria receber o valor do seguro e de posse deste valor efetuar o pagamento da compra do Honda. Após, transcorrido o prazo estabelecido em recibo, sem que o acusado efetuasse o referido depósito, a depoente tentou contatar o acusado para cobrar o valor devido, sem sucesso, o que levou a depoente a procurar o genitor do acusado, na tentativa de ajuda-la a reaver o valor de vido, sendo que o mesmo lhe afirmou que desconhecia o fato. E que após teve conhecimento através da irmã do acusado que o veículo se encontrava do curral do DETRAN e ao se direcionar ao local soube que o veículo possuía diversas multas num valor aproximado de R\$6.000,00 e que na oportunidade o funcionário lhe comunicou do acidente que o acusado teria se envolvido com o carro. A depoente disse ainda que teve um prejuízo de R\$18.000,00 entre multas, despesas do curral e conserto do carro e que nunca foi ressarcida pelo acusado das despesas e que posteriormente conseguiu vender o carro por R\$22.000,00.

A testemunha Lucia Maria Fernandes Dias, amiga da vítima, ratificou as declarações da vítima, uma vez que presenciou a negociação entre essa e o acusado.

A testemunha Eliana Maria Ataíde Quaresma, perante a autoridade policial (fls. 59), igualmente, afirmou que a vítima entregou o referido veículo ao acusado que fez uma declaração de que se comprometeria em repassar a quantia de 25.000,00 a mesma, no entanto, não depositou além de ter se envolvido em um acidente com o veículo, gerando um enorme prejuízo a vítima. Disse ainda que o acusado se aproveitou dos laços de parentesco que tinha com a vítima e de maneira fraudulenta ficou com o veículo e se recusou a restituí-lo.

Em que pese o juízo, na sentença absolutória, entender ausentes provas que evidenciem a prática delituosa, há nos autos subsídios aptos a demonstrar que o apelado, utilizando-se de meios fraudulentos e aproveitando de amizade com a vítima, convenceu-a a realizar um acordo, inclusive formalizando documento de próprio punho, em que declarava que pagaria a vítima a quantia de 25.000,00 pela compra do veículo, sendo assim entregue o veículo. No entanto, o acusado não pagou no dia acordado e tão pouco atendia as ligações da vítima, a qual somente recuperou o veículo após o acidente que o acusado sofreu com o carro.

Sabe-se que as declarações da vítima nos crimes contra o patrimônio, reveste-se de primordial importância, e estando em coerência com os demais elementos de prova produzidos no arcabouço probatório idôneo, sob o crivo do contraditório e da



ampla defesa, e ainda, em consonância com a materialidade, devidamente demonstrada, pelo Boletim de Ocorrência (fls. 09), Laudo de dano do veículo (fls. 25); Auto de Flagrante (fls. 27/29); Declaração de próprio punho do acusado (fls. 15), resta caracterizada a prática delituosa prevista no art. 171, caput do CPB.

Assim, passo a dosimetria de pena:

A culpabilidade é desfavorável pois apresenta grau de censurabilidade na conduta do acusado que se aproveitando da amizade da vítima, inclusive redigindo recibo, ficou com o veículo da mesma e não pagou o valor devido; antecedentes réu primário; não há elementos para avaliar a conduta social e a personalidade; motivos lucro fácil; circunstâncias são inerentes ao tipo penal; consequências foram graves, pois o acusado, além de não pagar o valor devido, sofreu um acidente com o veículo, obrigando a vítima pagar uma quantia alta pelo conserto e multas provenientes do uso do carro; comportamento da vítima é neutro (sumula 18 do TJPA).

Considerando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente (culpabilidade e consequências) aplico a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, a qual torna-se definitiva ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição de pena, a ser cumprida no regime aberto, a qual deve ser substituída por duas restritivas de direito, com fulcro no art. 44, I do CPB, a serem aplicadas pelo Juízo da Execução Penal.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com a Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para que seja reformada a sentença absolutória, nos termos do voto.

É como voto

Belém, 1º e agosto de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA